



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012579-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado ALAN FELIPE SANTANA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012579-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A

AGRAVADO: ALAN FELIPE SANTANA DE CARVALHO

JUIZ: EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO

VOTO Nº 38.117

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de compelir a ré a autorizar e custear procedimento cirúrgico prescrito ao autor – Inconformismo da ré – Alegação de existência de controvérsia acerca da necessidade dos materiais solicitados pelo médico assistente – Não acolhimento – Cirurgia prescrita por médico competente – Inadmissibilidade de interferência da operadora de plano de saúde sobre o tratamento a ser ministrado ao autor – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ALAN FELIPE SANTANA DE CARVALHO contra PORTO SEGURO – SEGURO SAÚDE S/A, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, em 05 (cinco) dias, autorize a intervenção cirúrgica indicada, em ambiente hospitalar e sob anestesia geral, bem como custeie todo o material necessário ao ato cirúrgico, conforme solicitação do cirurgião bucomaxilofacial, excetuando-se os honorários do cirurgião, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até atingir o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis em caso de descumprimento, inclusive o bloqueio de valores para garantir efetividade à ordem judicial.

Aduz a agravante, em síntese, que os requisitos necessários à concessão da medida não estão presentes, pois a cirurgia prescrita tem caráter eletivo, havendo, ainda, controvérsia acerca da necessidade e da pertinência de todos os procedimentos indicados, bem como dos materiais solicitados pelo médico assistente.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

É sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo o autor beneficiário do contrato de plano de saúde celebrado entre os litigantes, com previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a operadora de saúde ré negar ao autor, o tratamento prescrito pelo médico que o assiste.

Além disso, considerando que a epígrafa solicitada foi efetuada por profissional competente, regularmente credenciado, e está devidamente acompanhada de todos os documentos necessários e comprobatórios da necessidade de realização do procedimento cirúrgico requisitado, resta evidenciada a probabilidade do direito postulado.

O procedimento requisitado, ademais, além de necessário, se revela urgente em razão do insucesso do tratamento conservador e do risco de agravamento das lesões, o que certamente contribui para a concessão da tutela antecipada.

Por fim, não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Nesse sentido:

**TUTELA ANTECIPADA Plano de saúde Cobertura de
cirurgia buco-maxilo-facial indicada por cirurgião
Resistência do plano de saúde na autorização dos
materiais necessários ao tratamento, condicionando-a à
análise por junta médica Descabimento Empresa
prestadora de assistência médica não pode interferir nas
indicações realizadas pelo médico Relação médico-
paciente deve ser respeitada Suficientemente evidenciado
o periculum in mora, ante o quadro clínico da autora
Decisão mantida Recurso desprovido.**

(2026218-12.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento /
Planos de Saúde – Relator (a): Rui Cascaldi - Órgão julgador:
1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:
24/03/2015)

**APELAÇÃO - Plano de Saúde - Negativa de cobertura -
Procedimento cirúrgico de urgência/emergência, indicado
por médico responsável pelo tratamento da autora -
Alegada necessidade de perícia médica constatar
justificativas para liberação dos procedimentos - Negativa
que não se sustenta e coloca em risco o próprio objeto do
contrato, ou seja, a preservação da saúde do usuário -
Não cabe ao plano de saúde escolher qual o tratamento
indicado para o paciente, tarefa que cabe somente ao
médico - Decisão Mantida - Aplicação do art. 252 do
RITJSP. Recurso Improvido. (1005045-08.2013.8.26.0100**

Apelação / Planos de Saúde - Relator(a): Egidio Giacoia -
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado - Data do
julgamento: 21/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator